

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.944, de 2019)

Altera o art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre campanha de divulgação de igualdade de direitos trabalhistas entre homens e mulheres, bem como estabelece mecanismos educativos e informativos, nos termos exigidos pelos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º, *caput* e I, 220 e 221, I e IV, todos da Constituição Federal.

Autora: Deputada Professora Rosa Neide

Relatora: Deputada Dra. Vanda Milani

I - RELATÓRIO

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.944, de 2019, que “Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a realização de campanhas de divulgação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos e de promoção da igualdade entre homens e mulheres, bem como estabelece mecanismos educativos e informativos, nos termos exigidos pelos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º, *caput* e I, 220 e 221, I e IV, todos da Constituição Federal”.

Ambas as proposições legislativas têm o mesmo escopo e mesma autoria. Os projetos objetivam estabelecer a obrigação legal da adoção de “campanha de divulgação de igualdade de direitos trabalhistas entre homens e mulheres”, inclusive no âmbito do emprego doméstico. Para tanto, propõem alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada



pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

As matérias estão distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Defesa do Consumidor (CDC), dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 18/3/2021, foi aprovado o requerimento nº 444, de 2021, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, com base no art. 155 do Regimento Interno, estabelecendo o regime de urgência para a apreciação do PL nº 1943, de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Há um descompasso entre o arcabouço legislativo em defesa da igualdade de gênero e a realidade social. Na vida como ela é, de carne e osso, a mulher ainda é discriminada no mundo laboral.

Nesse sentido, são meritórios e oportunos os projetos ora examinados, que almejam alertar a sociedade, mediante campanhas esclarecedoras, da importância de se dar tratamento isonômico ao trabalhador independente de seu gênero. Estamos acatando todos os conteúdos na forma de um Substitutivo no âmbito da CTASP.

Buscando a construção de acordo com a Liderança do Governo, atualizamos o art. 2º do texto do substitutivo, aprimorando a redação e possibilitando a votação no plenário desta Casa. Também incorporamos já a emenda do Dep. Eli Borges que aprimorou o texto do substitutivo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.943, de 2019, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.944, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.



Pelas Comissões de Defesa do Consumidor e dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação das matérias, na forma do Substitutivo da CTASP.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto principal e seu apensado, bem como do Substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Dra. Vanda Milani
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019

(e ao Apensado: Projeto de Lei nº 1.944, de 2019)

Dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias de promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, sobre a veiculação de mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias de promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, sobre a veiculação de mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e dá outras providências.

Art. 2º Nas campanhas publicitárias dos órgãos públicos serão valorizados o trabalho doméstico, remunerado ou não, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do domicílio e com a família.

Art. 3º A publicidade de produtos de limpeza, de utensílios domésticos e de outros produtos ou serviços usualmente utilizados em trabalhos e cuidados domésticos deverá conter mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como aqueles que garantem proteção ao trabalho doméstico.

§ 1º As mensagens previstas no *caput* deste artigo deverão ser inseridas em destaque e de forma legível em anúncios veiculados por meio de mídia impressa, de páginas na *internet*, de emissoras de televisão ou de outras mídias visuais ou audiovisuais; ou por meio de mensagem de áudio de fácil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Vanda Milani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214802195100>



captação, quando o anúncio for veiculado por meio de emissoras de rádio, de aplicações de *internet* exclusivamente sonoras ou de outros meios exclusivamente de áudio, na forma do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as mensagens previstas no *caput* deste artigo que serão veiculadas de forma rotativa, bem como as características técnicas para a sua veiculação.

Art. 4º As campanhas publicitárias a que se referem esta lei não deverão reproduzir estereótipos que reforcem a condição da mulher como única responsável por trabalhos e hábitos domésticos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta lei sujeita os responsáveis às previsões do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Dra. VANDA MILANI
Relatora

